

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2005 (nº 3.840, de 2004, na origem), do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que *acrescenta § 4º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.*

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

RELATOR *AD HOC*: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2005 (nº 3.840, de 2004, na origem), de iniciativa do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que *acrescenta § 4º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*, com o objetivo de isentar do pagamento de emolumentos os atos notariais necessários ao reconhecimento extrajudicial de paternidade, por escritura pública ou por escrito particular.

O autor da proposição, ao justificá-la, esclarece que o reconhecimento da paternidade mediante a averbação no registro civil consiste em direito fundamental, e que se deve deixar claro, na lei, que não apenas o registro de nascimento, mas todos os atos notariais decorrentes do reconhecimento extrajudicial de paternidade, tais como a lavratura de escritura pública ou averbação de escrito particular, em cartório, devem ser gratuitos.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *l*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre *registros públicos*, concluindo-se, da análise, que o PLC nº 123, de 2005, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, estão atendidos pela proposição, que versa matéria relativa a registros públicos, insculpida no rol de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF).

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) é adequado o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei), *ii*) a matéria nele vertida *inovará* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) é dotado de potencial *coercitividade* e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que o projeto merece aprovação, diante da inegável proposta de aperfeiçoar os mecanismos de incentivo ao reconhecimento da paternidade, que contrasta com os numerosos casos de sub-registros e registros tardios, muitos dos quais resultantes da impossibilidade de parte da população de arcar com os valores cobrados pelos serviços notariais.

Demais disso, a omissão e o retardamento de registros de nascimento constituem obstáculos a que o Estado realize, com a eficácia desejável, o planejamento necessário à implementação das políticas públicas relativas aos serviços de saúde e educação.

Assim, o projeto se soma ao esforço legislativo que vem sendo desencadeado desde a entrada em vigor do novo Código Civil, no sentido de tornar gratuito aos mais necessitados todos os procedimentos relativos ao registro civil de nascimento.

Quanto à técnica legislativa, entendemos necessária a adequação da ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que dita as regras para a elaboração das leis, de forma a explicitar o seu objeto.

Apresentamos, ainda, emenda de redação para renumerar o § 4º, que se pretende acrescentar ao art. 30 da Lei de Registros Públicos, como § 5º, uma vez que o § 4º já foi introduzido em seu texto pela Lei nº 11.789, de 2 de outubro de 2008.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 123, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ (de redação)

Dê-se à ementa do PLC nº 123, de 2005, a seguinte redação:

“Acrescenta § 4º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para isentar do pagamento de emolumentos a prática de atos notariais relativos ao reconhecimento extrajudicial da paternidade por escritura pública ou escrito particular.”

EMENDA Nº 2 – CCJ (de redação)

Renumere-se o § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLC nº 123, de 2005, como § 5º.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador PEDRO SIMON, Relator *ad hoc*